



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600007-84.2024.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600007-84.2024.6.02.0050 - Maravilha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - MARAVILHA - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

RECORRIDA: ANA LUCIA SOARES DE MELO, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) RECORRIDA: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

EMENTA.

- RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MARAVILHA. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97.

- AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA PUBLICAÇÃO SENTENÇA. ART. 224 DO CPC. PERÍODO NÃO ELEITORAL.

- REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. APELO QUE IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA SENTENÇA,

- MÉRITO. DISCURSO. CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PALAVRAS MÁGICAS (*MAGIC WORDS*). NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA.

- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, rejeitar as Preliminares de Intempestividade e de Ausência de Dialeiticidade; e, na linha do parecer ministerial, negar provimento ao Apelo, mantendo, em consequência, a improcedência da demanda, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/07/2024

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo partido PROGRESSISTAS em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação ajuizada pelo Recorrente.

O juízo de origem entendeu inexistir propaganda eleitoral antecipada em postagem publicada na rede social FACEBOOK da Representada/Recorrida ANA LÚCIA SOARES DE MELO, apoiadora de Antônio Jorge ("NINO") e de "LUIZINHO", respectivamente, pré-candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito do município de Maravilha/AL.

Em suas razões recursais, o partido PROGRESSISTAS ressalta que o julgado sob impugnação não teria observado devidamente a prova dos autos, uma vez que a Recorrida teria realizado pedido explícito de voto mediante o uso de "palavras mágicas" (*fechado com NINO e LUIZINHO*).

Aduz que a suposta propaganda eleitoral antecipada, porque realizada antes do dia 6 de agosto, estaria caracterizada pelos comentários de seguidores na mensagem glosada (indicação do número 10, que é do partido Republicanos). Além disso, as fotos de "jacaré" e de um "galo" (ou "galinha") representando os pré-candidatos mencionados enfatizariam o contexto eleitoral.

Postula o Recorrente a reforma da sentença para fins de imposição de multa à Recorrida.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida ANA LÚCIA SOARES DE MELO agita a preliminar de intempestividade do recurso, ressaltando que a sentença foi publicada em 26/4/2024, enquanto que o apelo somente foi interposto em 29/4/2024, portanto após o prazo legal de 24 horas.

Ventila, ainda, a Recorrida a preliminar de ausência de impugnação aos fundamentos da sentença, salientando que o Recorrente somente teria repetido argumentos já constantes da Petição Inicial.

Quanto ao mérito, alega a não ocorrência de propaganda irregular, tendo em vista a não realização de pedido explícito de votos, mas de apenas atos de promoção pessoal e de divulgação de pré-candidaturas.

Por fim, assinala que a postagem já foi removida e que não teria nenhum efeito lesivo, diante do extenso lapso temporal até as eleições de outubro de 2024.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Inicialmente, passo ao enfrentamento das 02 (duas) questões preliminares ora suscitadas em pela Recorrida ANA LÚCIA SOARES DE MELO em sede de contrarrazões ao recurso em tela.

Preliminar de Intempestividade do Recurso

Como dito, a Recorrida ANA LÚCIA SOARES agita a preliminar de intempestividade do recurso, ressaltando que a sentença foi publicada em 26/4/2024, enquanto que o apelo somente foi interposto em 29/4/2024, portanto após o prazo legal de 24 horas.

Efetivamente, a sentença foi publicada em 26/4/2024 (sexta-feira), conforme se pode observar do diário eletrônico do TRE/AL, edição nº 73: blob:<https://dje-consulta.tse.jus.br/f54fda04-37c3-4c80-8210-e3fd1c302c94>. E o recurso foi interposto pelo partido PROGRESSISTAS 3 (três) dias depois, isto é, em 29/4/2024 (segunda-feira), consoante o id 10115292.

A esse respeito, cabe realçar o que reza a norma de regência:

Lei nº 9.504/97:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

(;)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Efetivamente, no capítulo da Lei Eleitoral atinente à propaganda irregular, artigos 33 *usque* 58-A, não existe dispositivo que regule de forma diversa o prazo sobre o manejo de recurso.

Ademais, a Resolução TSE nº 23.608, que regula as representações por propaganda irregular mantém a mesma diretriz:

Art. 22. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no Pje, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade ([Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º](#)).

Nesse sentido, segue um precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO RECURSAL DE 24 HORAS. INÍCIO DA CONTAGEM. PERÍODO ELEITORAL. PUBLICAÇÃO EM SESSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE TESES. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. O TRE/RR firmou a intempestividade dos primeiros aclaratórios na medida em que o recorrente foi intimado do acórdão regional - publicado em sessão - em 3.12.2018, e os embargos foram protocolizados somente no dia 7.12.2018.

3. A legislação e a jurisprudência desta Corte Superior são assentes no sentido de que, em se tratando de representação por propaganda eleitoral irregular, o prazo para interposição de recurso, inclusive embargos de declaração, é de 24 (vinte e quatro) horas.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060161938 - BOA VISTA - RR - Acórdão de 12/12/2019 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 03/03/2020)

Esse precedente do TSE deixa claro que a contagem do prazo recursal se inicia somente em sábados, domingos e feriados no denominado "período eleitoral", ou seja, a partir do período de registro de candidaturas, que não é o caso dos autos, visto que a conduta glosada foi realizada em março de 2024.

Assim, o prazo de recurso contra sentença relativa à propaganda eleitoral supostamente irregular é de 01 (um) dia, mas se o início do prazo ocorrer em sábado, domingo ou feriado, a parte recorrente pode interpor o seu apelo no primeiro dia útil seguinte, na forma do Art. 224 do CPC, que tem a seguinte redação:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Ao normatizar a respeito do tema, o TSE editou a Resolução nº 23.478/2016. Desse norma, vale transcrever o dispositivo abaixo

Art. 7º O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

§ 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.

§ 2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.

Portanto, repita-se, fora do "período eleitoral, inicia-se a contagem do prazo do recurso para o primeiro seguinte ao da publicação. No caso sob julgamento, o prazo iniciou-se na segunda-feira, dia 29 de abril, data que coincide com a interposição do recurso.

A apelo, pois, é tempestivo.

Desse modo, voto por afastar a preliminar de Intempestividade.

Ausência de Dialecicidade

Ventila a Recorrida a ANA LÚCIA SOARES DE MELO a preliminar de ausência de impugnação aos fundamentos da sentença, salientando que o Recorrente (partido PROGRESSISTAS) somente teria repetido argumentos já constantes da Petição Inicial.

Porém, penso que o recurso atende aos pressupostos legais para a sua admissão, já que combate o julgado, ainda que se concentre em reforçar os temas contidos na petição inicial. Mas, mesmo assim, logra êxito em mencionar pontos do julgado e contra eles ofertar sua inconformidade.

Em suas razões recursais, o partido PROGRESSISTAS ressalta que o julgado sob impugnação não teria observado devidamente a prova dos autos, uma vez que a Recorrida teria realizado pedido explícito de voto mediante o uso de "palavras mágicas" (*Fechado com Luizinho*).

Por conseguinte, o Recorrente reforça as teses e alegações constantes da peça vestibular. Contudo, no meu sentir, não se limitou a isso, porquanto impugnara o julgado.

Penso que os fatos e argumentos jurídicos estão descritos de forma lógica e concatenada na peça recursal, enfrentando os capítulos constantes da decisão recorrida, isto é, os fundamentos fáticos e jurídicos do julgado, não havendo que se falar, na espécie, em violação ao postulado da dialeticidade.

Não bastasse isso, atente-se para o fato de se estar diante de recurso de natureza apelatória, que devolve ao tribunal *ad quem* o conhecimento amplo da matéria impugnada.

Dito isso, registro que a peça recursal expõe todos os motivos de fato e de direito pelos quais o recorrente entende que as questões centrais não tenham sido devidamente apreciadas, tentando demonstrar o desacerto do julgado, razão pela qual não há nenhum impedimento para o conhecimento do presente recurso.

Nessa linha, guarneço o feito com precedentes jurisprudenciais do TRE/AL e do colendo TSE:

Ementa:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE PARICONHA. SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DE QUANTIA AO PARTIDO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. APELO SUCINTO, MAS SUFICIENTE PARA A DEMONSTRAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO JULGADO. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. NECESSIDADE DE SE DEMONSTRAR DOCUMENTALMENTE A REALIZAÇÃO DA DESPESA. PARTE INTIMADA OPORTUNAMENTE PARA OFERTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM LEI. DEVER DO CANDIDATO DE APARELHAR ADEQUADAMENTE A SUA CONTABILIDADE DE CAMPANHA E DE ATENDER ÀS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.

CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DO DEVER DE DEPÓSITO DA SOBRA FINANCEIRA DE CAMPANHA AO PARTIDO POLÍTICO AO QUAL O CANDIDATO ESTEJA FILIADO.

(TRE/AL - RE nº 060036524 - PARICONHA - AL - Acórdão de 27/07/2021 - Rel. Des. Felini De Oliveira Wanderley - DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 149, Data 30/07/2021, Página 27/32)

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E

DE AUTORIDADE. PRELIMINARES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA ANTES DO PERÍODO VEDADO. DESVIO DE FINALIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

1. A apresentação de fundamentação recursal apta, em tese, a infirmar os motivos de fato e de direito do acórdão recorrido atende à exigência do princípio da dialeticidade, o que implica rejeição da preliminar sobre o tema.

(TSE - RO-El - Recurso Ordinário Eleitoral nº 060228417 - SÃO LUÍS - MA - Acórdão de 16/12/2021 - Rel. Min. Carlos Horbach - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 16, Data 07/02/2022)

O recorrente insurge-se, pois, contra a interpretação dada pelo órgão judiciário sentenciante às provas colacionadas aos autos, destacando, precisamente, quais os fatos que supostamente foram "mal interpretados". Essa irresignação, ao contrário do alegado pela recorrida, não viola o princípio da dialeticidade, na medida em que se mostra legítimo o interesse do recorrente em obter uma segunda valoração das provas que foram o fundamento da sentença.

Constata-se, por isso, que o recorrente cuidou de especificar quais os elementos fáticos merecedores de uma segunda interpretação, de modo que não se pode cogitar de impugnação de natureza genérica.

De mais a mais, entende-se que, dadas as circunstâncias acima consignadas, deve prevalecer o princípio da primazia do julgamento de mérito, previsto no art. 4º do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá sempre buscar resolver o mérito da demanda, de forma que esta atinja um resultado legitimamente útil.

Não há que se falar em ausência de dialeticidade se há fundamentação idônea, coerente e que permita o exercício de defesa, mormente se o recurso traz percuciente análise do que foi decidido pelo juízo *a quo* e demonstra, indene de dúvidas, em que consiste a irresignação do recorrente. Todos esses requisitos estão presentes no apelo.

Além disso, o recurso ordinário atende à jurisprudência do TSE no sentido de que "o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar" (AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, j. em 12.4.2016), o que se deu no caso em tela.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de ausência de dialeticidade.

E, verificando que o apelo a todos os pressupostos e condições legais, como legitimidade das partes, subscrição da peça recursal por causídico regularmente inscrito nos quadros da OAB e interesse jurídico pela reforma da sentença, meu voto é pelo conhecimento do recurso.

Mérito

Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(i)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.
[\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

O objeto da demanda também tem relação direta com a propaganda antecipada, cuja previsão normativa passa pelo conceito excludente extraído do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091- 24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos, postos pelos arts. 36-A da Lei nº 9.504/97 e 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Pois bem, transcrevo o conteúdo da postagem em questão, que se encontrava alojada na rede social FACEBOOK, na conta privada da Recorrida ANA LÚCIA SOARES DE MELO (URL: <https://www.facebook.com/share/p/Z5fhXYsP4oMA134u/?mibextid=WC7FNe>):

"fechado com NINO e LUIZINHO!"

Além disso, as fotos de um "jacaré" e de um "galo" (ou "galinha") representariam os pré-candidatos mencionados, enfatizando o contexto eleitoral, segundo o Recorrente.

Seguiram comentários de seguidores da conta privada da rede social da Recorrida, a exemplo de:

Vc está certa. É democracia. Temos que respeitar as nossas escolhas

(Herculino Alcântara de Carvalho)

Melhor escolha

(Vanêsse Almeida)

Verdade: vivemos em um país democrático; tudo começa pelo respeito! Democracia é o poder do povo

(Edson Phavanello Rodrigues)

Breno Gomes : qual é o número deles esse ano ?

(Erika Ritir)

Erika Ritir ...10

(Erika Ritir)

A análise do discurso revela claras referências aos pré-candidatos presentes ao ato e o enaltecimento de suas aptidões para gerir a coisa pública e atender aos anseios dos munícipes.

As falas foram proferidas em um contexto de proximidade das Eleições 2022, sendo tal aspecto, inclusive, indiretamente referido durante o discurso.

Dado o seu teor e o contexto em que realizado, apresenta-se suficientemente claro que o discurso apresenta caráter eleitoral.

Não obstante firmada a premissa relativa ao caráter eleitoral do discurso, não se verifica no ato a realização de pedido explícito de voto, seja porque a construção semântica utilizada não conduz a este sentido inequívoco, seja ainda porque, na linha do voto do Min. Luiz Fux, durante o julgamento pelo TSE do AgR- AI 9-24, de relatoria do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, a comunicação implícita, sugerida, denotada e não explícita não preenche o conceito normativo em análise (pedido explícito de voto). Nesse ponto, transcrevo parte do mencionado voto, ante a sua relevância para o ponto abordado:

(i) a noção de - pedido explícito opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido.

A Procuradoria Regional Eleitoral foi precisa ao afirmar que:

No caso dos autos, verifica-se que o material questionado, em que pese o nítido caráter promocional eleitoral - haja vista a proximidade do pleito municipal e as características de imagem e conteúdo típicas de campanha (os dizeres FECHADO COM NINO E LUIZINHO, acrescidos das imagens de um jacaré e de uma galinha) - não representa um desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Evidentemente, tencionou a Recorrida fazer chegar ao eleitorado a informação sobre a futura candidatura dos candidatos que apoia para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de seu município, mas não há pedido de votos ou utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral.

Diante da utilização de comunicação implícita, sugerida, denotada e, até mesmo, de alegorias, como a de fotos de animais, não há que ser a fala juridicamente compreendida como veiculadora de pedido explícito de voto. Esse foi, inclusive, o caminho trilhado pela Ministra Carmen Lúcia, que, em 09/08/2022, indeferiu a liminar pleiteada na Representação Eleitoral nº 0600675-36.2022.6.00.0000, tendo feito constar em sua decisão que "(...) por 'explícito', deve-se entender, apenas e tão somente, o pedido formulado de maneira clara e direta, excluindo "o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido". Nessa linha: AgR-REspe nº 43-46/SE; AgR-AI nº 9-24/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.8.2018; AgR-REspe nº 306-14/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 17.6.2019".

Também não se verifica na conduta descrita na inicial a utilização de formas proscritas pela Lei nº 9.504/97 ou mesmo violação à igualdade de chances, circunstâncias que demandariam provas concretas e específicas, claramente ausentes no presente caso.

Trata-se de manifestação alinhada com a jurisprudência eleitoral, exemplificada por meio do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. JUÍZO AUXILIAR DA PROPAGANDA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. UTILIZAÇÃO DE MEIOS PROSCRITOS. VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. O artigo 36-A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos. 2. De acordo com a jurisprudência eleitoral, para a caracterização de propaganda antecipada, além do caráter eleitoral, é necessária a ocorrência de pedido explícito de voto, de utilização de meios de propaganda proscritos, de violação da isonomia entre os candidatos ou de ofensa à honra de candidato opositor. Precedentes do TSE. 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim". Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE. 4. Na espécie, a propaganda em questão encontra-se nos limites do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, porquanto, apesar de os vídeos mencionarem o número do partido ao qual os recorridos são filiados, não há pedido explícito de votos para a candidatura do primeiro demandado, nem a utilização de expressões que caracterizam "palavras mágicas", pois a expressão ""vem com Fábio" não é igual a dizer "VOTE 55" 5. Não demonstrada a ocorrência de qualquer dos elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada, reconhecidos pela jurisprudência, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido autoral. 6. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-SE - REC: 06004250720226250000 ARACAJU - SE 060042507, Relator: Des. Gilton Batista Brito, Data de Julgamento: 28/09/2022, Data de Publicação: 28/09/2022)

Mesmo a singela indicação de o número 10 pertencer ao pré-candidato, feita em um comentário de um seguidor da Recorrida, não tem a aptidão de impor a esta aplicação de penalidade pecuniária, vez que ela não informou essa numeração. Aliás, a postagem foi retirada espontaneamente pela Recorrida, conforme se vê na peça de contestação Id 10115282 (folha 8). Assim, não sendo da autoria dela a indicação do número 10, por ter sido realizado por um terceiro, e vindo a própria Representada/Recorrida a remover todo o conteúdo feito por ela e excluir os comentários de terceiros, não há irregularidade que se lhe possa imputar.

A conduta narrada na petição inicial consiste, portanto, em indiferente eleitoral para fins de propaganda antecipada.

Não se pode afirmar que se tenha usado palavras mágicas (magic words), a exemplo ou semelhantes a: *vote em, eleja, apoie, marque sua cédula, Fulano para o Congresso, vote contra, derrote e rejeite* (TSE - AG-Reg no RESPE nº 43-46.2016.6.25.0009/SE - Rel. Min. JORGE MUSSI). Na verdade, a parte Recorrida simplesmente falou fechado com NINO e LUIZINHO. Tal expressão não configura pedido explícito de voto, mas mera indicação de apoio político ou anúncio de uma provável candidatura.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso, rejeitando as Preliminares de Intempestividade e de Ausência de Dialeiticidade; e, na linha do parecer ministerial, nego provimento ao Apelo, mantendo, em consequência, a improcedência da demanda.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator